

PROCESSO - A. I. Nº 180462.0014/99-6  
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO - GERSON & CIA LTDA. (GERSON JOALHEIRO)  
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO  
INTERNET - 16/11/2006

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0376-11/06

**EMENTA:** ICMS. EXCLUSÃO PARCIAL DE DÉBITO. Representação proposta, com base no art. 119, II, c/c o art. 136, § 2º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB) e alterações posteriores, para que seja decretada a procedência parcial do Auto de Infração, em face de não ser devida a exigência do imposto de parte das operações, cujas exportações foram comprovadas através de declarações de despachos aduaneiros registrados no SISCOMEX. Representação **ACOLHIDA.** Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pela Representante da PGE/PROFIS, com fundamento no art. 119, II, § c/c art. 136, § 2º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), para que o Egrégio CONSEF reconheça a Procedência Parcial da autuação, remanescendo o valor de R\$795,05 em razão de algumas das operações objeto da autuação se referirem a vendas a estrangeiro domiciliado no exterior, equiparadas à exportação e, por conseguinte, não sujeita a incidência do ICMS.

Sustenta a ilustre procuradora que essa matéria é de conhecimento do CONSEF que vem julgando de forma reiterada favoravelmente ao contribuinte, haja vista a cristalização do entendimento de que as vendas havidas a estrangeiros domiciliados no exterior devem ser equiparadas às operações de exportação sobre as quais não incide ICMS.

Entretanto, se é certo que as vendas a estrangeiro domiciliado no exterior devem efetivamente ser equiparadas à exportação, sobre elas não incidindo o ICMS, não menos certo é que tal circunstância, para fazer jus ao tratamento antes referido, deve estar perfeitamente evidenciada através de documentação competente.

No presente caso, algumas das operações não trazem qualquer comprovação de terem sido efetuadas a estrangeiro domiciliado no exterior, sendo, portanto, necessário identificar aquelas operações em relação às quais a incidência do ICMS faz-se mesmo indevida.

Por essa razão é que houve por bem encaminhar os presentes autos à Assessoria Técnica da PGE/PROFIS, de cuja lavra foi emanado Parecer de fl. 974.

Da análise do referido opinativo, exurge terem sido ali individualizadas e contabilizadas a estrangeiros domiciliados no exterior, sendo o valor remanescente indicado no demonstrativo.

Nesse contexto, a Representante da PGE/PROFIS, representa a esse Egrégio CONSEF para que seja reconhecida a procedência parcial da autuação, remanescendo o valor de R\$ 795,05.

Remetidos os autos ao Procurador Chefe da PGE/PROFIS, este acolheu o Parecer exarado pela ilustre procuradora Maria Dulce Baleeiro Costa.

### VOTO

Após análise dos autos, observo que assiste razão a Representante da PGE/PROFIS, quanto à procedência parcial da autuação.

Isto porque, restou claramente comprovado nos autos, através do Parecer de fl. 974, que as mercadorias são destinadas ao exterior, e, portanto, não são tributáveis por meio do ICMS, nos termos do art. 155, § 2º, X, “a”, CF/88.

Assim, acolho a Representação da PGE/PROFIS para que seja reconhecida a PROCEDÊNCIA PARCIAL da autuação, remanescendo o valor de R\$795,05.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de outubro de 2006.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

MARCOS ROGÉRIO LYRIO PIMENTA –RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS